



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 14 de abril de 2023 - Ano 16 - nº 3586



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	5
Administração Pública Estadual	5
Poder Executivo	5
Fundos	5
Autarquias	5
Poder Judiciário	17
Tribunal de Contas	17
Administração Pública Municipal	17
Balneário Camboriú	17
Chapecó	18
Imbituba	19
Itapema	19
Joinville	21
Navegantes	22
Ponte Serrada	23
Timbó	23
Atos Administrativos	24

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 23/00163831

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração dos arts. 148, 191, 249 e 266 e a revogação do § 1º do art. 148 e do art. 193-D da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

RESOLUÇÃO N. TC-229/2023

Altera os arts. 148, 191, 249 e 266 e revoga o § 1º do art. 148 e o art. 193-D da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA** (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição Estadual, pelo art. 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea "a", e 253, inciso I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução n. TC-06/2001; considerando os fatos e os fundamentos constantes do Processo SEI n. 23.0.000000995-4;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 148. No julgamento ou na apreciação de processo, o responsável ou o interessado poderá produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador habilitado, desde que a tenha requerido ao Presidente do Tribunal de Contas no período entre a publicação da pauta até o início da sessão, ressalvado o disposto nos §§ 1º-B e 1º-D.

.....
§ 1º-A A sustentação oral deverá ser requerida por meio de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal de Contas ou apresentado diretamente à assessoria da sessão no dia e até a hora do início da sessão, sendo que compete aos responsáveis, interessados e procuradores habilitados inscritos para realização de sustentação oral a responsabilidade sobre a exatidão das informações constantes do formulário eletrônico.

§ 1º-B A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, desde que requerida até às 14 horas do dia útil anterior à sessão, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal de Contas.

§ 1º-C Compete aos responsáveis, interessados e procuradores habilitados inscritos para realização de sustentação oral a responsabilidade sobre:

- a) a exatidão das informações constantes do formulário eletrônico;
- b) o fornecimento de endereço de e-mail válido para o recebimento do endereço eletrônico por meio do qual proferirá a sustentação;
- c) a qualidade ou a disponibilidade técnica de sua conexão com a internet e dos recursos de hardware e software necessários à participação em sessão, assim como pelo conhecimento necessário para sua utilização.

§ 1º-D Havendo pedido de sustentação oral em processo pautado em sessão virtual, desde que requerido até vinte e quatro horas antes da sua abertura, os autos serão transferidos para apreciação na pauta da sessão presencial imediatamente posterior à abertura da virtual.

§ 1º-E Se o responsável, interessado ou procurador não estiverem presentes quando for apregoado o processo, será desconsiderado o requerimento formulado.

§ 3º Havendo mais de um responsável ou interessado, a palavra será concedida observando-se a ordem da apresentação dos respectivos pedidos de sustentação oral, sem prejuízo de alteração a fim de resguardar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

.....
§ 11 Não se admitirá sustentação oral no julgamento e na apreciação de embargos de declaração e na ratificação de decisão que aprecia medida cautelar, prevista no § 1º do art. 114-A deste Regimento." (NR)

"Art. 191.

§ 1º As sessões do Tribunal Pleno poderão ser realizadas:

- I – em ambiente presencial, permitida a utilização de tecnologia de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e de imagens em tempo real;
- II - em ambiente eletrônico, denominado Plenário Virtual.

....." (NR)

"Art. 249.

§ 1º A publicação da pauta conterá o tipo de sessão, a forma da sua realização e a identificação do processo, constando seu número, o nome da unidade gestora, do interessado e responsável, bem como de seu procurador, se houver, valendo como intimação do julgamento.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de processo em pauta já publicada, far-se-á a publicação da inclusão, que conterá as informações contidas no §1º deste artigo, bem como valerá como intimação do julgamento." (NR)

"Art. 266. A publicação da pauta será feita com antecedência de 5 (cinco) dias, pelo menos, da data da sessão em que os processos serão apreciados." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os pedidos de sustentação oral realizados sob a égide da legislação revogada.

Parágrafo único. Para fins de comunicação aos responsáveis, interessados ou procuradores que irão proceder à sustentação oral, poderá a Secretaria-Geral utilizar da previsão constante no art. 57-A, V, do Regimento Interno, ou de quaisquer dos meios idôneos disponíveis para efetivar a comunicação, podendo, para tanto, utilizar-se dos recursos de tecnologia disponíveis, tais como e-mail, aplicativos de mensagem instantânea, ligação telefônica, entre outros, fazendo a correspondente certificação nos autos.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado):

- I – o § 1º do art. 148; e
- II – o art. 193-D.

Florianópolis, 05 de abril de 2023.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Luiz Roberto Herbst - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPC/SC



Processo n.: @PNO 23/00181147

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre a atualização do valor máximo da multa a que se refere o art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

RESOLUÇÃO N. TC-228/2023

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA** (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição do Estado, pelos arts. 4º e 70, § 4º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 110, 187, III, “b”, e 253, I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução n. TC-06/2001 (RI);

considerando a necessidade de atualização periódica do valor da multa prevista no *caput* do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no *caput* do art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal;

considerando o disposto no § 4º do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no *caput* do art. 110 do Regimento Interno desta Corte de Contas, segundo os quais, o valor da multa, para sua atualização, terá como base a variação do índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos tributários da Fazenda

Pública;

considerando que, para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, o Estado de Santa Catarina, desde 1996, aplica a Taxa SELIC;

considerando o disposto na Resolução n. TC-175, de 06 de setembro de 2021, que atualizou o valor máximo da multa a que se refere o art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para R\$ 21.058,29, relativo ao período de 1º/04/2015 a 31/05/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em R\$ 24.882,47 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) o valor máximo da multa a que se refere o *caput* do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e o *caput* do art. 109 da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, resultante da correção pelo índice de atualização dos créditos tributários estaduais, relativo ao período de 1º/6/2021 a 28/02/2023.

Art. 2º O novo valor será aplicado a todos os processos em tramitação a partir da publicação da presente Resolução.

Art. 3º Fica revogada a Resolução n. TC-175, de 06 de setembro de 2021.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 05 de abril de 2023.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPC/SC

Processo n.: @PNO 23/00163912

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração do art. 181, *caput* e § 3º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

RESOLUÇÃO N. TC-227/2023

Altera o art. 181 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA** (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição Estadual, pelo art. 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 187, III, “a”, e 253, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução n. TC-06/2001;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 181 da Resolução n. TC-06/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 181.** Os Conselheiros, em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, por ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

.....
§ 3º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério previsto no caput deste artigo.

.....
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 05 de abril de 2023.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - RELATOR
José Nei Alberton Ascari
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherech
FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPC/SC

Processo n.: @PNO 23/00163750

Assunto: Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração dos arts. 61, 119, 119-E, 120-A e 271 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

RESOLUÇÃO N. TC-230/2023

Altera os arts. 61, 119, 119-E, 120-A e 271 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61, c/c art. 83, da Constituição Estadual, pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 187, III, “a”, e 253, I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução n. TC-06/2001; considerando os fatos e os fundamentos constantes do Processo SEI n. 22.0.000002215-6;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.61.**

§ 4º O Presidente poderá delegar a atribuição prevista no § 1º deste artigo.” (NR)

“**Art. 119.**

§ 5º No período previsto no caput deste artigo, todos os processos vinculados à unidade gestora serão distribuídos ao Relator da respectiva unidade, exceto os autos apartados de contas de governo e os processos de monitoramento, que serão distribuídos ao autor do voto vencedor que, respectivamente, determinou a sua autuação ou de que resultar a deliberação a ser monitorada, ressalvado o disposto no § 4º do art. 118.

.....” (NR)

“**Art. 119-E.** O Presidente sorteará, em sessão ordinária, entre os conselheiros e conselheiros-substitutos, para as relatorias temáticas, sendo o escolhido suprimido dos sorteios seguintes até que todos tenham sido contemplados.

§ 1º O relator da matéria prevista no caput poderá ser definido por designação do Plenário, desde que aprovado por unanimidade, sendo, nesse caso, dispensado o sorteio.

§ 2º O sorteio poderá restringir-se a determinados Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, quando assim deliberado por unanimidade pelo Plenário.

.....” (NR)

“**Art. 120-A.**

§ 1º No caso de processo que envolva duas ou mais unidades gestoras de grupos distintos, a relatoria será definida mediante sorteio informatizado entre os respectivos relatores.

.....” (NR)

“**Art. 271.**

XI – resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 11 de abril de 2023.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE
Luiz Eduardo Cherech - RELATOR
José Nei Alberton Ascari



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPC/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

Processo n.: @PCR 14/00074239

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 127 - NL 986, no valor de R\$ 662.489,23, de 09/12/2011, a Florianópolis Convention & Visitors Bureau para a realização do projeto "Paredão Palco Pretinho Convida"

Responsáveis: César Souza Júnior, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau e RBS Participações S/A

Procuradores:

João José Ramos Schaefer Picanço e outros (de RBS Participações S/A)
Marataisa Machado dos Santos (de Florianópolis Convention & Visitors Bureau)
Murilo Gouvêa dos Reis e outros (de Eugênio David Cordeiro Neto)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 466/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados, em face da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 83-A, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à entidade Florianópolis Convention & Visitors Bureau, ao Sr. Eugênio David Cordeiro Neto, à RBS Participações S/A, ao Sr. César Souza Júnior, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Cultura – FCC.

Ata n.: 8/2023

Data da Sessão: 27/03/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 19/00374665

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSANGELA APARECIDA BORBA

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 301/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosangela Aparecida Borba, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.753/2023 (fls.66-77) sugeriu ordenar o seu registro.



O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/788/2023 (fl.78), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rosângela Aparecida Borba, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, referência J, matrícula n. 242756-7-01, CPF n. 360.386.529-49, consubstanciado no Ato n. 2007, de 15.06.2018, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de abril de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Processo n.: @APE 18/00267042

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marilei Ângela Baggio

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 548/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Marilei Ângela Baggio, da Secretaria de Estado da Administração – SEA -, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula n. 170396-0-01, CPF n. 386.609.389-68, consubstanciado na Portaria n. 1905/IPREV, de 03/08/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pela servidora em virtude de sua lotação/redistribuição na Secretaria de Estado da Administração – SEA - com o cargo que ocupa de Professor, originário do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual, disposto atualmente pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, com reflexo financeiro nos proventos de aposentadoria, através da percepção da rubrica intitulada "Gratificação de Pró-eficiência", no valor de R\$ 4.436,76.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 1905, de 03/08/2015, à regularização da lotação da servidora na Secretaria de Estado da Educação - SED - e à retificação dos proventos da servidora, excluindo a rubrica intitulada "Gratificação de Pró-eficiência", no valor de R\$ 4.436,76, ou eventual rubrica derivada, conforme item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 11/04/2023 - Extraordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



PROCESSO N.: @APE 18/01166819

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEIS: Vanio Boing - atual

Renato Luiz Hinnig – à época

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de ROBERTO RAMOS FERREIRA

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4: DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 110/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Roberto Ramos Ferreira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008. Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno). Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 69/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato. Destacou a DAP que a inconsistência anteriormente identificada, relacionada à ausência da certidão de contribuição, a fim de comprovar o tempo averbado, foi regularizada com a juntada da certidão narratória, referente ao período laborado junto ao Estado de Santa Catarina de 18/02/1986 a 15/09/1986, além do registro de averbação do período respectivo. Além disso, observou a área técnica que o servidor foi enquadrado no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação. Porém, com a edição das Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e 28/3/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores, foi afastada a irregularidade anteriormente detectada. Acrescentou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada. Por fim, ressaltou a DAP que os autos foram autuados em 4/12/2012 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/136/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato. Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:1.1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROBERTO RAMOS FERREIRA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 243987-5-01, CPF nº 302.178.309-00, consubstanciado no Ato nº 493, de 18/03/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV). Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 18/01254866

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig – à época

Marcelo Panosso Mendonça – à época Vanio Boing - atual

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de ato de aposentadoria de ARI ANGELO BENETTI

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 109/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Ari Angelo Benetti, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008. Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno). Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 841/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato. Destacou a DAP que a inconsistência anteriormente identificada, relacionada à ausência de documentos necessários ao exame da legalidade do ato, foi regularizada com a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, o qual concluiu que ocorreu integralmente o enquadramento das condições especiais de trabalho no período laboral descrito. Também informou a DAP que no que toca à questão relacionada à concessão da aposentadoria especial, os requisitos previstos na legislação previdenciária geral (artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/1991) são considerados cumpridos (súmula vinculante n. 33 do STF). Isso porque, o servidor ingressou no serviço público municipal em 06/11/1989 para exercer a função de Médico. Posteriormente, em 01/08/1992 foi enquadrado no cargo efetivo de Médico, por força do art. 8º da LC 59/1992 até a data do desligamento (04/11/2015) perfazendo período superior a 25 anos de trabalho integral e ininterrupto sob condições nocivas à saúde, conforme restou atestado no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Além disso, observou a área técnica que o servidor foi enquadrado no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação. Porém, com a edição das Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e 28/3/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores, foi afastada a irregularidade anteriormente detectada. Acrescentou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados



pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada. Por fim, ressaltou a DAP que os autos foram autuados em 28/12/2018 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/457/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato. Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO: **1.1** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARI ANGELO BENETTI, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16 / referência J, matrícula nº 245403-3-01, CPF nº 296.726.439-34, consubstanciado no Ato nº 2617, de 20/10/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada. **1.2** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV). Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2023.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

PROCESSO N.: @APE 18/01241705

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEIS: Vanio Boing – atual

Adriano Zanotto – à época

Marcelo Panosso Mendonça – à época

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de TULIO ROGERIO VIEIRA DE JESUS

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4: DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 108/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Tulio Rogerio Vieira de Jesus, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 500/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o servidor foi enquadrado no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação. Porém, com a edição das Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e 28/3/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores, foi afastada a irregularidade anteriormente detectada.

Acrescentou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Por fim, ressaltou a DAP que os autos foram autuados em 21/12/2018 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão. Além disso, registrou falha formal a ser retificada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/396/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TULIO ROGERIO VIEIRA DE JESUS, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 13, referência A, matrícula nº 365937-2-02, CPF nº 033.659.999-49, consubstanciado no Ato nº 1645, de 27/06/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada nos Atos nº 122/2022 e nº 485/2022, fazendo constar a matrícula do servidor correta, qual seja, nº 365937-2-02 para este vínculo que ora se analisa, conforme norma disposta no artigo 7º c/c artigo 12, § 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008.

1.3 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00044010

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VALDO DA SILVA



RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 286/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valdo da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2015/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 372/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDO DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula 254916601, CPF nº 377.639.119-72, consubstanciado no Ato 1350/2016, de 13/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 11 de abril de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00048865

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA CLEMENTINA FELICIO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 418/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA CLEMENTINA FELICIO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1384/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/994/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA CLEMENTINA FELICIO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 02, referência I, matrícula nº 243414-8-01, CPF nº 661.738.689-20, consubstanciado no Ato nº 1408, de 17/06/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 023.10.006912-9, da Comarca da Capital.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, 12 de abril de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@REC 23/00147470

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RECORRETE:Maria Cristina Ziglia Vasques Dutra

ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto em face da Deliberação 95/2023 exarada no Processo @APE 18/00074244

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 208/2023

Os autos tratam de Recurso de Reexame previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, interposto pela Sra. Maria Cristina Ziglia Vasques Dutra, por intermédio de seus procuradores, em face da Decisão n. 95/2023, proferida no processo @APE 18/00074244, na Sessão Ordinária de 06/02/2023.

A decisão ora recorrida apresenta o seguinte teor:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Cristina Ziglia Vasques Dutra, da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina - PGE/SC -, ocupante do cargo de Professor, nível/referência 10/G, matrícula n. 191624-6-01, CPF n.



430.270.670-87, consubstanciado na Portaria n. 770/IPREV, de 06/04/2015, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pela servidora em virtude de sua lotação/redistribuição na Procuradoria-Geral do Estado - PGE/SC - com o cargo que ocupa, de Professor, originário do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual, disposto atualmente pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, fato que gerou repercussões financeiras, com a percepção e incorporação aos proventos da Gratificação prevista no art. 2º da Lei (estadual) n. 16.303/2013, no valor de R\$ 4.436,76.

2. Ressalvar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, escoimado da irregularidade verificada e preenchidos os requisitos constitucionais necessários no Órgão de origem, Secretaria de Estado da Educação – SED -, com recálculo dos respectivos proventos de inatividade condizentes com os vencimentos típicos da carreira do Magistério Público Estadual, atendendo à legislação correspondente, uma vez que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria, sendo que o novo ato de jubilação deverá novamente ser submetido à apreciação desta Corte de Contas.

3. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida Lei Complementar.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 06/02/2023 – Ordinária.

A Decisão n. 95/2023 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Santa Catarina (DOTC-e) nº 3544, de 08/02/2023 e sua publicação ocorreu em 09/02/2023. A recorrente interpôs o presente recurso de reexame no dia 15.03.2023.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para a análise de admissibilidade, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, onde considerou que o recurso de reexame não pode ser conhecido, porquanto não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da legitimidade e tempestividade (Parecer nº DRR-124/2023 – fls. 177/181).

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/585/2023 (fls. 182/183), acompanhando o entendimento da Diretoria Técnica:

A sugestão da diretoria técnica pelo não conhecimento do recurso de reexame merece ser acolhida, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos da legitimidade e da tempestividade, conforme considerações já postas no relatório técnico.

É o relatório.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 133, § 1º, do Regimento Interno desta Casa e art. 27, da Resolução nº 09/2002.

Constato que se configura adequada a propositura do presente recurso de Reexame, posto que o processo originário decorre de fiscalização de ato sujeito a registro, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Em razão de ter sido interposto uma só vez pelo Recorrente, resta atendido o pressuposto relativo à singularidade recursal.

No que tange ao pressuposto da legitimidade, constata-se que a recorrente não figura no rol dos habilitados elencados no § 1º, “a” e “b” do art. 133, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Senão vejamos:

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se:

a) responsável aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

b) interessado o administrador que, sem se revestir da qualidade de responsável pelos atos objeto de julgamento ou de apreciação pelo Tribunal de Contas, deva se manifestar nos autos na condição de atual gestor.

§ 2º Considera-se interessado o representante, o denunciante e o consulente, sendo-lhes vedada, contudo, a interposição de recursos previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal nos processos de representação, denúncia ou consulta por eles encaminhadas.

A ausência de legitimação do aposentado ou pensionistas em processo de atos sujeitos a registro mereceu a seguinte fundamentação por parte da Diretoria Técnica, lastreada na Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal:

A não inclusão do aposentado ou pensionista no rol de legitimados para interpor recurso decorre da relação jurídica formada no processo de controle externo. Isto porque a atuação do Tribunal de Contas dá-se sobre a análise de legalidade dos atos emitidos por seus jurisdicionados. Trata-se de um controle realizado sobre a Administração Pública e que não visa a substituição do ato por ela exarado. Neste sentido, a rediscussão do ato de concessão cabe ao jurisdicionado responsável pela sua emissão.

Outrossim, a figura do “interessado”, constante do art. 133, §1º, alínea “b” do Regimento Interno do Tribunal, não qualifica o servidor a comparecer neste Tribunal naquela condição, posto que a norma em questão se destina ao administrador público que, embora não seja o responsável pelo ato fiscalizado, deve se manifestar no processo na qualidade de atual gestor da unidade jurisdicionada.

Cumprido destacar, também, o teor da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria**, reforma e pensão. (Grifou-se)

Razão assiste à DRR, visto que o direito ao contraditório e ampla defesa deve ser exercido pelo interessado no âmbito administrativo da unidade concessora do benefício previdenciário, sendo que a legitimação recursal em sede de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas pertence ao gestor da unidade jurisdicionada.

Ressalta a Diretoria Técnica que esse entendimento vem sendo adotados por este Tribunal de Contas, apresentado a título exemplificativo as decisões exaradas nos processos @REC 19/00523849, o @REC 21/00795419 e o @REC 22/00387754.



Ademais, consta da fl. 144 do processo originário (@APE 18/00074244) informação de que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina está procedendo ao contraditório e ampla defesa, visando ao cumprimento da determinação contida nos itens 2 e 3 da decisão recorrida (Decisão n. 95/2023).

No que tange à tempestividade, o prazo de 30 dias previsto na norma legal regulamentadora não restou atendido, em conformidade com o disposto no art. 66, § 4º, do Regimento Interno, considerando que foi interposto no dia 15/03/2023, sendo que a deliberação recorrida (Decisão n. 95/2023) foi disponibilizada no DOTC-e n. 3544, de 08/02/2023 e sua publicação ocorreu em 09/02/2023, portanto fora do prazo.

Diante do exposto, não merecem reparos os posicionamentos apresentados pela Diretoria Técnica e Ministério Público de Contas ao constatarem a ausência dos requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 27, § 1º, incisos I e II da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1 - Não Conhecer do Recurso de Reexame interposto pela Sra. Maria Cristina Ziglia Vasques Dutra, em face da Decisão n. 95/2023, proferida no processo @APE 18/00074244, na Sessão Ordinária de 06/02/2023, por não preencher os requisitos de admissibilidade de legitimidade e tempestividade, previstos no art. 80, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência desta decisão à recorrente, aos seus procuradores e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/01173947

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Zaira Carlos Faust Gouveia, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA ROGERIA HORSTMANN

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 91/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Rogeria Horstmann, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 85/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 154/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ROGERIA HORSTMANN, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula 244512301, CPF nº 417.489.729-87, consubstanciado no Ato 1333, de 09/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Fevereiro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/01096420

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 87/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Terezinha de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Da análise do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula n. 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente



evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, procedimento que afasta a ilegalidade anteriormente detectada, tornando o ato de aposentadoria em exame apto ao registro.

O caso dos autos, salvo contrário sensu, se amoldaria à tese de repercussão geral de Tema n. 1157, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em 28/03/2022, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC, uma vez que a inativanda ingressou no serviço público mediante contrato, em 12/07/1985, sendo contratada para exercer a função de Agente de Serviços Gerais e posteriormente em 01/08/1992 a servidora foi enquadrada no cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços Gerais, por força do art. 8º da LC 59/1992.

No entanto, o Órgão Técnico argumentou que *“há que se considerar que as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir. Considerando ainda que não ocorreu possível modulação dos efeitos, nem tampouco o respectivo trânsito em julgado da decisão resultante do Tema 1157”*.

Este Tribunal de Contas consolidou entendimento para validação dos provimentos derivados ocorridos até a data de 23/04/1993, quando foi publicada a Decisão Liminar da ADI 837-4, invocando a incidência do princípio da segurança jurídica ao caso, diante dos diversos precedentes, como os APE's n. 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas entendeu pela subsistência do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública em períodos anteriores à CRFB/1988 ou logo em seguida à sua promulgação. A mesma tese foi objeto de decisão recente no âmbito administrativo para os casos envolvendo o enquadramento de servidores deste Tribunal de Contas, contidos nos processos APE 17/00619060 e APE 17/00640183.

No caso em tela, verifica-se que a servidora ingressou no Estado em 1985 como Agente de Serviços Gerais, sendo enquadrada no cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais em que se deu a aposentadoria no dia 01/08/1992, ou seja, condição essa que se adéqua a aplicação dos precedentes com base na ADI 837-4 supracitada. Cabe mencionar que as atribuições dos cargos exercidos pela servidora no momento do enquadramento de 1992 são semelhantes, existindo apenas a descrição mais detalhada, sem descaracterizar a natureza do cargo anterior, além do que ambos exigem ensino fundamental de escolaridade, tanto no anexo III da Lei Complementar nº 59/1992 como no Anexo II-1 da Lei Complementar n. 323/2006.

Diante das premissas de fato e de direito acima expostas, A DAP entendendo que o Tema de Repercussão Geral n. 1157 não consiste em irregularidade no caso em epígrafe, emitiu o Relatório n. 559/2023 sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

Em virtude da Tese de Repercussão Geral - Tema 445 que decidiu que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, o Órgão Técnico atenta para a necessidade célere da solução da questão, já que os autos foram autuados em 14/11/2018.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer n. 153/2023.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03, referência A, matrícula nº 242838-5-01, CPF nº 565.574.189-04, consubstanciado no Ato nº 908, de 27/04/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 17 de fevereiro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @REC 22/00444146

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 689/2022, exarada no Processo n. @APE-18/00190740

Interessado: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DRP

Decisão n.: 524/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, por intermédio do seu Presidente, Sr. Marcelo Panosso Mendonça, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 689/2022, proferida nos autos do Processo n. @APE-18/00190740, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 10/2023

Data da Sessão: 29/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00250188

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luciano Felski

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

n.: 506/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Luciano Felski, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ocupante do cargo de Motorista, nível 04, referência J, matrícula n. 248185-5-01, CPF n. 422.755.209-53, consubstanciado na Portaria n. 577, de 06/04/2020, considerando a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos n. 023.08.054612-1 da Comarca da Capital, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00001803

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jaime de Souza

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 500/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Jaime de Souza, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos, nível 04, referência E, consubstanciado na Portaria n. 263, de 12/02/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00583071

Assunto: Ato de Aposentadoria de Valderi Alves

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP



Decisão n.: 462/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Valderi Alves, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE -, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03, G, nos autos qualificado, consubstanciado na Portaria n. 2357, de 02/10/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 8/2023

Data da Sessão: 15/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00264480

Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo César da Silva Pacheco

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 507/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo César da Silva Pacheco, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ocupante do cargo de Artífice I, nível 04, referência F, consubstanciado na Portaria n. 588, de 07/04/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00296846

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rudnei Rodrigues da Silva

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 457/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rudnei Rodrigues da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 4, referência J, matrícula n. 247986-9-01, CPF n. 485.748.059-04, consubstanciado na Portaria n. 617, de 13/04/2020, conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC-11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/04/2020 e remetido a este Tribunal somente em 11/05/2021.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 8/2023

Data da Sessão: 15/03/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 19/00018877

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIZABETE APARECIDA PINHEIRO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 86/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Elizabete Aparecida Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Da análise do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo-se os mesmos níveis e referências. A DAP, considerando que o procedimento citado afasta a ilegalidade anteriormente detectada, emitiu o Relatório nº 452/2023 sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

Em virtude da Tese de Repercussão Geral – (Tema 445) que decidiu que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, o Órgão Técnico atenta para a necessidade célere da solução da questão, já que os autos foram autuados em 11/01/2019.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 162/2023.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIZABETE APARECIDA PINHEIRO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência C, matrícula nº 242985-3-01, CPF nº 237.102.411-20, consubstanciado no Ato nº 584/2018, de 13/03/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de fevereiro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @APE 21/00068118

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sara Aparecida da Silva

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 501/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sara Aparecida da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula n. 246920-0-01, CPF n. 591.415.069-87, consubstanciado na Portaria n. 333, de 28/02/2020, conforme análise realizada.



2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO N.: @APE 19/00011511

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Bousfield da Silva

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 92/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Denise Bousfield da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 578/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação. Porém, com a edição das Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e 28/3/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores, foi afastada a irregularidade anteriormente detectada.

Acrescentou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Por fim, ressaltou a DAP que os autos foram autuados em 9/1/2019 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/AF/141/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Denise Bousfield da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula nº 245282-0-01, CPF nº 523.298.799-20, consubstanciado no Ato nº 269, de 15/2/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 8/2/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/3/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 12 de abril de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 18/01212004

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEIS: Vanio Boing – atual

Renato Luiz Hinnig – à época

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de MARIA DAS GRACAS CORREA ALEXANDRE

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4: DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 113/2023 Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maria das Gracas Correa Alexandre, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008. Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno). Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 271/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato. Destacou a DAP que a servidora foi



enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação. Porém, com a edição das Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e 28/3/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores, foi afastada a irregularidade anteriormente detectada. Acrescentou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada. Por fim, ressaltou a DAP que os autos foram atuados em 12/12/2018 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/376/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato. Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO: 1.1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DAS GRACAS CORREA ALEXANDRE, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 244163-2-01, CPF nº 459.228.029-68, consubstanciado no Ato nº 1808, de 27/07/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada. 1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 19/00938895

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Ricardo José Roesler, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Aliete Acordi Ramos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 90/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Aliete Acordi Ramos, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 693/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 173/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Aliete Acordi Ramos, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 2659, CPF nº 501.299.539-20, consubstanciado no Ato nº 1693, de 13/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Fevereiro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Tribunal de Contas

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 21/00065100

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI

RESPONSÁVEIS: Fabrício José Satiro de Oliveira, Jonathan Lauro Rossi Machado, Kalinka Floriano Pêteres

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI), Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SUZANA IDIE DE MOURA MATTOS

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 88/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Suzana Idie de Moura Mattos, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 90/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 391/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SUZANA IDIE DE MOURA MATTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Classe 1 Nível A, matrícula nº 6-91579, CPF nº 615.583.030-49, consubstanciado no Ato nº 27.264/2020, de 04/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Fevereiro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Chapecó

Processo n.: @REP 22/80095291

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Leilão n. 475/2022 - Credenciamento de leiloeiros 001/2022

Interessado: Eduardo Schmitz

Procuradora: Anna Luíza Ramos do Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 564/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Considerar improcedente a Representação, formulada nos termos dos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 14 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 acerca do Credenciamento n. 01/2022 da Prefeitura Municipal de Chapecó para credenciamento de leiloeiros.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Chapecó que, em futuros editais de credenciamento de profissional leiloeiro, realize também as publicações em Diário Oficial, visando manter uma homogeneidade em suas publicações.

4. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, ao Interessado e procuradora supramencionados, à Prefeitura Municipal de Chapecó e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 11/2023

Data da Sessão: 05/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PAP 22/80060668

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concurso Público n. 001/2022

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 522/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Denúncia**, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução n. TC-165/2020.



2. Conhecer da Denúncia, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 98, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação dada pela Resolução n. TC-165/2020.
3. Considerar improcedente a Denúncia, em razão da não confirmação da irregularidade relatada com relação ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chapecó.
4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas e ao Responsável do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Chapecó.
5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2023

Data da Sessão: 29/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: @REP 22/80058507

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 19/2021 - Aquisição de forma parcelada de eletrodomésticos e eletroeletrônicos para serem utilizados nas unidades de saúde e prédio da administração da secretaria municipal

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 563/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da não confirmação das supostas irregularidades representadas, de acordo com os argumentos expostos nos Relatório Técnicos.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como dos **Relatório DLC/CAJU/Div.6 ns. 711/2022 e 1030/2022**, à Ouvidoria desta Casa, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao Controle Interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 11/2023

Data da Sessão: 05/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itapema

Processo n.: @RLA 17/00492133 (Vinculados: @REP-16/00324581, @REP-17/00590909, @REP-17/00805280, @REP-17/00591204, @REP-17/00798801, @REP-18/00069402 e @REP-18/00232095)

Assunto: Auditoria sobre a remuneração/proventos, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, ACTs, controle de frequência, parecer do controle interno e complementação de aposentadorias e pensões

Responsáveis: Rodrigo Costa, Reneu Nyland, João Luís Emmel, Leocádio Schroeder Giacomello, Sérgio Roberto Lyra e Nilza Nilda Simas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 527/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6740/2021**, que trata da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itapema para verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados,



cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência, parecer do controle interno sobre as admissões de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs e complementação de aposentadorias e pensões ocorridos a partir do exercício de 2016, e conhecer das Representações ns. @REP-18/00069402 e @REP-18/00232095, relatando irregularidades atinentes ao pagamento do terço de férias fora do prazo legal a servidores da Unidade Gestora em tela, nos termos dos arts. 65, § 1º, da Lei complementar(estadual) n. 202/2000 e 100 a 102 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-120/2015.

2. Considerar parcialmente procedentes, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as situações abaixo verificadas:

2.1. Admissão irregular de 09 (nove) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, 594 (quinhentos e noventa e quatro) servidores em caráter temporário (ACTs) e 110 (cento e dez) servidores comissionados, tendo em vista que o Poder Executivo se encontrava acima do limite prudencial de despesa com pessoal, em desacordo ao previsto nos arts. 169, *caput*, da Constituição Federal e 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) - item 2.1 do Relatório DAP;

2.2. Pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores entre maio de 2016 e junho de 2017, tendo em vista a sua generalidade e que o Poder Executivo estava no limite prudencial de despesa com pessoal, em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF) e Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 deste Tribunal (item 2.2 do Relatório DAP);

2.3. Gozo de férias por servidores após o prazo previsto em lei, em desacordo com o disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 134, *caput*, do Decreto-Lei n. 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho –CLT) - item 2.3 do Relatório DAP;

2.4. Ausência de fixação do percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, em desrespeito com o previsto no art. 37, V, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DAP);

2.5. Contratação e manutenção de ACTs, tendo em vista a existência exclusiva de servidores temporários para o desempenho das funções de Auxiliar de Consultório Dentário, Guarda Patrimonial, Professor Hab. Mag. 1º/5º, Professor Auxiliar de Sala, Professor Espanhol 5ª/8ª, Professor 6ª/9ª Geografia L/P, Professor Inglês 6ª/9ª e Supervisor Escolar; e expressivo número de servidores admitidos temporariamente para as funções de Auxiliar de Vigilância Sanitária, Cirurgião Dentista, Educador Social, Farmacêutico, Professor 6ª/9ª Ciências, Professor Hab. L/P Pré-Escolar, Professor Técnico Desportivo e Técnico em Enfermagem, em desrespeito ao art. 37, Ie IX, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DAP);

2.6. Cessão de servidores pela Prefeitura Municipal de Itapema, tendo em vista o ônus para a Prefeitura, o prazo indeterminado da cessão e a ausência do convênio, em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 86 da Lei (municipal) n. 1.496/1998 e 2º, § 1º, e 3º e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 6.999/1982 e Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364 deste Tribunal (item 2.6 do Relatório DAP);

2.7. Controle de frequência de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e comissionados da Prefeitura Municipal, tendo em vista a existência de controle de frequência meramente formal, que registra quase sempre os mesmos horários de entrada e saída no local de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, a ausência do ponto dos servidores comissionados e ausência de marcação de grande parte dos médicos, em especial os especialistas, em descumprimento aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 8º, §1º, e 9º, §1º, da Lei (municipal) n. 2.103/2003 (item 2.7 do Relatório DAP);

2.8. Excessivo número de servidores ocupantes de cargos em comissão nas Diretorias de Comunicação; de Tecnologia da Informação; de Habitação; e de Defesa Civil, superando o número de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, em descumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (item 2.8 do Relatório DAP);

2.9. Ausência do parecer de legalidade/regularidade a ser emitido pelo órgão de controle interno com relação aos atos de admissão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e contratados em caráter temporário, em descumprimento aos arts. 32 e 35, IV, da Lei Orgânica Municipal, 74, IV, da Constituição Federal e 12 e 15, I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011, alterada pela Instrução Normativa n. TC-12/2012, c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001 (item 2.9 do Relatório DAP);

2.10. Pagamento do terço de férias fora do prazo legal aos servidores Arilson Stall, Doraci Rosa Ramos, Iгореte Maria dos Santos, Liege Constanzi Pontes Jacques e Maria Paula Monteiro Rodrigues, referente ao período aquisitivo de 2012, em desacordo com os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 145 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (item 2.10 do Relatório DAP);

2.11. Pagamento do terço de férias fora do prazo legal aos servidores listados no quadro 12 do Relatório DAP, referente aos períodos aquisitivos de 2013 a2015, em desacordo com os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 145da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (item 2.10 do Relatório DAP);

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Itapema** que, no **prazo de 180(cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas o que segue:

3.1. A adoção de medidas necessárias para que relegate a situações excepcionais a realização de horas extras, para que a execução de serviço extraordinário não seja habitual, com o consequente estabelecimento de limites máximos legais a serem efetuados a título de horas extras, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e dos Prejulgados ns. 277, 378, 399, 1299 e 1742 deste Tribunal (item 2.2 do Relatório DAP);

3.2. A adoção de providências para que a concessão de férias a seus servidores seja efetuada nos doze meses subsequentes ao período aquisitivo, demonstrando, por meio de relatório circunstanciado, a escala de férias dos servidores no ano de 2020, em atenção ao disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 134, *caput*, do Decreto-Lei n. 5.452/1943(Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) - item 2.3 do Relatório DAP;

3.3. A adoção de providências com o objetivo de normatizar o percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidores do quadro efetivo, por meio de encaminhamento de projeto de lei junto ao Poder Legislativo Municipal atinente ao assunto, em respeito ao previsto no art. 37, V, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DAP);

3.4. A adoção de medidas necessárias para que relegate as contratações temporárias às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, em respeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DAP);

3.5. A regularização das referidas cessões por meio de convênios, como estabelecimento de prazo determinado e com o ressarcimento ao erário dos valores despendidos pela unidade gestora com o pagamento da remuneração dos servidores cedidos, em acordo ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 86 da Lei (municipal) n. 1.496/1998 e 2º, § 1º, e 3º e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 6.999/1982 e Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364 deste Tribunal (item 2.6 do Relatório DAP);



3.6. A adoção de providências para exigir que todos os servidores, inclusive os ocupantes dos cargos em comissão, registrem a jornada diária de trabalho, em atenção ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 8º, §1º, e 9º, §1º, da Lei (municipal)n. 2.103/2003 e às Decisões do Tribunal de Contas do Estado (item 2.7 do Relatório DAP);

3.7. A regularização do seu quadro funcional, a fim de que os órgãos da Unidade Gestora possam ser compostos majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, observada a LRF, a Lei Eleitoral e a Lei Complementar n. 173/2020 (item 2.8 do Relatório DAP);

3.8. A emissão do parecer de regularidade da admissão de servidores em caráter efetivo ou temporário, em cumprimento aos arts. 32 e 35, IV, da Lei Orgânica Municipal, 74, IV, da Constituição Federal e 12 e 15, I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011, alterada pela Instrução Normativa n. TC-12/2012, c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001 (item 2.9 do Relatório DAP).

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Itapema, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da deliberação, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div. 1 n. 6740/2021**, à Sra. Nilza Nilda Simas – Prefeita Municipal de Itapema, aos demais Responsáveis supranominados, aos Representantes nos processos vinculados (@REP-16/00324581, @REP-17/00590909, @REP-17/00805280, @REP-17/00591204, @REP-17/00798801, @REP-18/00069402 e @REP-18/00232095) e ao Controle Interno do Município de Itapema.

Ata n.: 10/2023

Data da Sessão: 29/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 20/00483415

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEIS: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS: Guilherme Machado Casali, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Edna de Souza Augusto

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 89/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Edna de Souza Augusto, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 369/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 142/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDNA DE SOUZA AUGUSTO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor Educação Infantil, nível P440B8, matrícula nº 39579, CPF nº 985.968.378-68, consubstanciado no Ato nº 38.338, de 28/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Fevereiro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO Nº: @APE 21/00337380

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Annalore Baade Dias

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 302/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Annalore Baade Dias, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.416/2023 (fls.53-57) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/990/2023 (fl.58), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Annalore Baade Dias, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional I - Servente, matrícula n. 17028, CPF n. 438.307.739-00, consubstanciado no Ato n. 41.290, de 26.02.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville que acompanhe os desdobramentos dos Autos n. 5037622-53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Joinville, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 12 de abril de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Navegantes

PROCESSO N.: @PPA 21/00314500

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Gisele de Oliveira Fernandes, Denise da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV), Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MONICA ANGIOLETTI NEGRAO

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 105/2023

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Monica Angioletti Negrão, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 749/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/215/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Monica Angioletti Negrão, em decorrência do óbito de Paulo Roberto Negrão, servidor ativo no cargo de Mecânico, da Prefeitura Municipal de Navegantes, Matrícula n. 0936900, CPF n. 467.712.559-72, consubstanciado no Ato n. 32/2021, de 09/04/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de Abril de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Ponte Serrada

Processo n.: @RLI 20/00524464

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 2239/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

Responsáveis: Alceu Alberto Wrubel e Andressa Caleffi Tamanho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Serrada

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 447/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5237/2022**, para considerar cumpridas as determinações constantes do item 2.1 da Decisão n. 711/2021 e reiterar a determinação transcrita no item 2.2, concedendo **ao responsável pela Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para encaminhar a este Tribunal a comprovação do cumprimento da seguinte determinação:

1.1. Remessa do Plano Municipal de Educação vigente com o respectivo anexo, e devidamente atualizado, nos termos do inciso XXIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, para que conste no espaço "TCE Educação", do *site* www.tcesc.tc.br (item 2.2 da Decisão n. 711/2021).

2. Alertar à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 1 reproduzido acima implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta Decisão, no que tange ao prazo estabelecido, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5237/2022**, aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Ponte Serrada e pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 8/2023

Data da Sessão: 15/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Timbó

PROCESSO Nº: @APE 21/00090636

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL: Carmelinde Brandt

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria GLAUCIA PUPO ENDO PRESTES

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 303/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Glaucia Pupo Endo Prestes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.726/2023 (fls.163-167), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/790/2023 (fl.168), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Glaucia Pupo Endo Prestes, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Professor, nível C-17, matrícula n. 16330904, CPF n. 089.387.148-61, consubstanciado no Ato n. 64, de 10.11.2020, retificado pelo Ato n. 07, de 1º.02.2023, considerados legais conforme análise realizada.



2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó – TIMBÓPREV. Publique-se.
Gabinete, em 12 de abril de 2023.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Atos Administrativos

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (RTCE/SC)

CHAMADA PERMANENTE PARA CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS *AD HOC*

A Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (RTCE/SC), periódico especializado, com periodicidade semestral, que visa a divulgação da produção científica e da jurisprudência voltadas ao controle externo e ao aprimoramento da Administração Pública, torna pública a chamada permanente para credenciamento de pareceristas *ad hoc*, para atuarem no processo de avaliação de artigos e resenhas.

Trata-se de trabalho voluntário, pelo qual será emitido certificado de participação, para fins curriculares, após a finalização do parecer.

Os artigos e resenhas a serem avaliados serão pertinentes ao escopo da revista, preferencialmente nas seguintes áreas: Controle Externo, Auditoria Pública, Direito Público, Administração Pública, Políticas Públicas, Economia do Setor Público, Contabilidade Pública, Engenharia, Tecnologia da Informação e Inovação.

A cada designação, o parecerista será contatado para manifestar-se quanto a sua disponibilidade para atuar na avaliação, no prazo definido pela revista.

Solicita-se aos interessados, que devem possuir o título de doutor em programa de pós-graduação reconhecido pelo MEC, o envio dos seguintes dados para o e-mail revistatce@tcsc.tc.br, que também ficará disponível para eventuais dúvidas:

- a) Nome, CPF e informações de contato (e-mail e telefone);
- b) link para o currículo lattes; e
- c) a(s) área(s) de avaliação de interesse, que deverá(ão) estar de acordo com sua *expertise*.

Florianópolis, 12 de abril de 2023.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente do Conselho Editorial da RTCE/SC

